PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para impedir o repasse pelos partidos políticos de recursos públicos (do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral), para campanhas eleitorais de candidatos que tenham sido condenados judicialmente pelo cometimento de crimes previstos na Lei de Inelegibilidades, de ilícitos de natureza eleitoral ou de atos de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para impedir que os partidos políticos repassem recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), às campanhas de candidatos que tenham sido condenados judicialmente por crimes previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidades), pela prática de condutas ilícitas de natureza eleitoral e por atos de improbidade administrativa.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do art. 16-E, com a seguinte redação:

"Art. 16-E. É vedado ao partido político o repasse de recursos do Fundo Partidário destinados a campanhas eleitorais e do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanhas (FEFC) a candidatos que tenham sido condenados em decisão judicial:

I – pela prática de crimes mencionados no artigo 1º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010:

- II pela prática de condutas mencionadas no artigo 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- III à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- §1º Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de cabimento de recurso com efeito suspensivo da decisão judicial condenatória.
- §2º Caso a condenação ocorra após o recebimento dos recursos pelo candidato, fica suspenso o repasse de parcelas subsequentes.
- §3º Na hipótese de confirmação da decisão condenatória de que trata o caput, por órgão colegiado do Poder Judiciário, após eventual interposição de recurso com efeito suspensivo contra a suspensão do recebimento dos recursos do FEFC, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional os valores auferidos pelo candidato durante o período de vigência do efeito suspensivo.
- § 4º O prazo para a devolução de recursos de que trata o § 3º é de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão do órgão colegiado do Poder Judiciário que confirmou a condenação ou da data da ciência da decisão que cassou o efeito suspensivo contra a suspensão do recebimento dos recursos do FEFC, o que ocorrer primeiro.
- § 5º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §4º, aplica-se aos recursos não devolvidos pelo candidato as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2017 foi instituído, por meio da publicação das Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 6 de outubro de 2017, o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), também conhecido como "Fundo Eleitora"I.

O orçamento de 2018 reservou o montante de R\$ 1,7 bilhão para o Fundo Eleitoral, afora os recursos alocados para o Fundo Partidário, os quais também poderão ser destinados a campanhas eleitorais. Somente em 2018, o Fundo Partidário receberá, nos termos da Lei Orçamentária, mais de R\$ 888 milhões. A Justiça Eleitoral também autorizou, por meio de Resolução, a utilização de recursos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos em anos anteriores e eventualmente acumulados.

O fato é que se estima um montante aproximado de R\$ 3 bilhões de recursos públicos a ser empregado nas campanhas eleitorais de 2018.

Diante desse cenário, não resta dúvida de que <u>o</u> <u>financiamento de campanhas no Brasil passou a ser preponderantemente</u> <u>público</u>.

Nesse contexto, há que se ter o máximo zelo e cuidado na distribuição e fiscalização desses recursos. Não há razões para deixar que tais recursos se incorporem às campanhas eleitorais, uma vez que uma eventual recuperação é sabidamente penosa.

A nosso ver, para o acesso aos recursos públicos destinados a campanhas eleitorais, não bastam as regras de inelegibilidade estabelecidas na Lei da Ficha Limpa, que exige o julgamento por órgão judicial colegiado para vedar a candidatura.

É essencial que esses <u>recursos públicos</u> não sejam distribuídos a candidatos que tenham tido <u>condenação judicial</u>, <u>ainda que em primeiro grau</u>, por crimes ensejadores de inelegibilidade, de que são exemplo os crimes contra a administração pública (peculato, corrupção e outros), crimes financeiros (lavagem de dinheiro, e outros) e outros crimes comuns (homicídios, tráfico de drogas, e outros).

Além desses há outras condutas ilícitas de natureza eleitoral que também ensejam inelegibilidade, entre elas a compra de votos, o caixa dois, e as condutas vedadas aos agentes públicos.

4

Também a condenação judicial por atos dolosos de improbidade administrativa deve configurar impedimento do acesso a tais recursos.

A rigor, essas medidas deveriam ter sido inseridas na Lei das Eleições a tempo de produzir eficácia já em 2018, mas não foi politicamente viável. Que o seja, então, a partir da entrada em vigor da lei derivada da presente proposição, que aumenta o rigor no uso da coisa pública.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação das regras ora propostas, as quais, por certo, aperfeiçoarão nossa democracia.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

2018-342